

REAL GRANDEZA
FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Plano Previdenciário Regulamento 001.C

Vigente de 17/05/1990 à 28/12/2009

ÍNDICE

I -	Objeto	03
II -	Patrocinadoras	03
III -	Participantes	03
IV -	Inscrição e Manutenção da Inscrição como Participante	05
V -	Beneficiários	06
VI -	Benefícios Previdenciários	08
VII -	Salário Real de Contribuição	08
VIII -	Salário Real de Benefícios	11
IX -	Critérios Gerais de Concessão dos Benefícios Previdenciários	12
X -	Complementação de Aposentadoria por Invalidez	18
XI -	Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço	20
XII -	Complementação de Aposent. Especial e de Ex-Combatentes	21
XIII -	Complementação de Aposentadoria por Velhice	22
XIV -	Adicional de Aposentadoria	22
XV -	Benefício de Pensão	24
XVI -	Benefício de Abono Anual	26
XVII -	Complementação de Pecúlio	26
XVIII -	Pecúlio Especial	27
XIX -	Devolução de Contribuição	28
XX -	Reajustamento	28
XXI -	Tempo de Serviço dos Fundadores	31
XXII -	Prescrição dos Benefícios	31
XXIII -	Plano de Custeio	32
XXIV -	Reservas, Fundos e Provisões	35
XXV -	Das Disposições Finais	35

Capítulo I - OBJETO

1. Este Regulamento, nos termos do artigo 2º do Estatuto da REAL GRANDEZA, estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e respectivos Beneficiários, em relação aos benefícios concedidos pela REAL GRANDEZA, em ampliação aos concedidos pela Previdência Social, bem como em relação a outros benefícios permitidos pela legislação vigente.

Capítulo II - PATROCINADORAS

2. As Patrocinadoras, assim definidas no artigo 9º do Estatuto da REAL GRANDEZA, têm por obrigação primordial o recolhimento, de forma permanente, de todas as contribuições, taxas ou outros encargos especificados neste Regulamento, visando a propiciar os meios necessários para a REAL GRANDEZA arcar, adequadamente, com os compromissos assumidos em seus Planos de Benefícios.

2.1. Obrigam-se as Patrocinadoras a efetuarem as dotações que forem estipuladas, através de cálculos atuariais, para cobertura do tempo de serviço anterior dos Participantes, ou de outros compromissos especiais assumidos pelas mesmas, de acordo com as normas pertinentes.

2.2. Obrigam-se, igualmente, as Patrocinadoras a prestarem as informações e a fornecerem todos os dados e documentos, necessários à consecução ou atendimento das obrigações assumidas pela REAL GRANDEZA.

2.3. Observadas todas as exigências estatutárias, em especial a que se refere à celebração de um minucioso Convênio de Adesão, a inclusão de nova Patrocinadora implicará automaticamente na aceitação, por parte desta, de todas as normas e condições estabelecidas neste Regulamento, não sendo permitida a adoção de critérios diversos ou discriminações entre Patrocinadoras, exceto no que se referir à qualificação de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. como Instituidora da REAL GRANDEZA, com as prerrogativas estatutárias que tal categoria lhe atribui e que serão, obrigatoriamente, preservadas no Convênio de Adesão de Patrocinadoras.

Capítulo III - PARTICIPANTES

3. Os Participantes, assim definidos no artigo 10 do Estatuto da REAL GRANDEZA, obrigam-se a observar integralmente todas as condições e obrigações estabelecidas nos Regulamentos da REAL GRANDEZA, em especial as exigidas para a concessão de benefícios e as relativas ao pagamento de contribuições.

4. Para se tornar Participante, o interessado deverá:

4.1. Ser empregado contratado por prazo indeterminado por uma das Patrocinadoras;

4.2. Observar integralmente todas as condições estipuladas neste Regulamento, em especial no Capítulo IV, para inscrição de Participante;

4.3. Ter sua inscrição deferida pela REAL GRANDEZA.

5. Permanece como Participante da REAL GRANDEZA aquele que já era Participante quando da entrada em vigor deste Regulamento.

6. Para efeito deste Regulamento, serão considerados Participantes:

6.1. Os empregados das Patrocinadoras que atenderem o disposto no artigo 10, inciso I, do Estatuto da REAL GRANDEZA;

6.2. Os ex-empregados das Patrocinadoras que atenderem o disposto no artigo 10, inciso II, do Estatuto da REAL GRANDEZA;

6.3. Os que estiverem recebendo Benefícios de Aposentadoria da REAL GRANDEZA.

7. Serão considerados Fundadores os Participantes que atenderem o disposto no artigo 10, parágrafo 2º, do Estatuto da REAL GRANDEZA.

7.1. Mediante aprovação da Instituidora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., poderão ser dadas condições equivalentes às atribuídas neste Regulamento aos Participantes Fundadores, aos empregados, contratados por prazo indeterminado por empresas admitidas como Patrocinadoras, que se inscreverem como Participantes da REAL GRANDEZA no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor do respectivo Convênio de Adesão, desde que as mesmas recolham à REAL GRANDEZA todas as dotações, que vierem a ser avaliadas atuarialmente, para cobertura de todo o tempo de serviço anterior que, mesmo não tendo havido recolhimento de contribuições, venha a ser averbado como tempo de contribuição como Participante da REAL GRANDEZA, para todos os efeitos deste Regulamento, exceto para os efeitos que o Convênio de Adesão exclua da avaliação.

8. Serão considerados Não Fundadores os Participantes que não se enquadrarem no item 7 e no subitem 7.1 anteriores.

9. O Participante que, na data de cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, ainda não puder requerer qualquer Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, deverá optar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, por uma das 3 (três) situações previstas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 a seguir:

9.1. Resgatar as contribuições por ele efetuadas à REAL GRANDEZA, com exceção das contribuições de responsabilidade da Patrocinadora por ele assumidas, nos casos previstos neste Regulamento, em conformidade com o disciplinado no Capítulo XIX, perdendo dessa forma a condição de Participante da REAL GRANDEZA e todos os direitos a que fazia jus.

9.2. Continuar a contribuir, mensal e regularmente, qualquer que seja a data de sua inscrição, de forma a manter o direito a receber normalmente os benefícios previdenciários previstos neste Regulamento, observado o disposto no Capítulo XXIII.

9.3. Suspender, caso possua 10 (dez) ou mais anos completos de contribuição para a REAL GRANDEZA, contados desde a data de sua última inscrição como Participante, o recolhimento de contribuições, passando a fazer jus, na época oportuna, ao

Benefício de Aposentadoria proporcional, em conformidade com o disposto no item 47 deste Regulamento e respectivos subitens.

10. A opção pelo disposto no subitem 9.1 é de caráter irrevogável e irretratável.

11. A falta de formalização por uma das 3 (três) opções constantes do item 9, dentro do prazo nele referido, será considerada como opção pelo subitem 9.3 caso o Participante já preencha as condições ali estabelecidas, ou pelo subitem 9.1, caso ainda não as preencha.

11.1. O Participante que perder esta condição, pelos motivos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 12 do Estatuto, deixará de fazer jus aos benefícios para os quais não tenha completado os requisitos necessários.

Capítulo IV - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

12. A partir do início da vigência deste Regulamento 001.C, ficarão ratificadas as inscrições como Participantes daqueles que, nesta qualidade, já tiverem suas inscrições deferidas pela REAL GRANDEZA, conservando-se as categorias a que pertencerem.

12.1. Os Participantes inscritos na vigência deste Regulamento 001.C terão seus benefícios concedidos exclusivamente com base neste Regulamento, não prevalecendo quaisquer disposições existentes nos Regulamentos que o precederam.

13. A solicitação de inscrição, como Participante, de empregado admitido em qualquer uma das Patrocinadoras, deverá ser feita, preferencialmente, na data de admissão, obedecido o disposto no artigo 10 do Estatuto da REAL GRANDEZA.

13.1. A solicitação de inscrição poderá ser feita em qualquer época, sem cobrança de qualquer penalidade ou multa, sendo a contagem do tempo como Participante da REAL GRANDEZA feita, para efeito do disposto neste Regulamento, somente a partir da data em que for deferido o pedido de inscrição.

13.2. Estará obrigado a realizar uma contribuição adicional, a título de Jóia Atuarial, todo aquele que se inscrever como Participante da REAL GRANDEZA a partir de 01/12/88 e que, na data de solicitação da inscrição, contar com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de idade.

14. A solicitação de inscrição daquele que já era empregado da Patrocinadora, desde antes da data de vigência deste Regulamento 001.C, não implicará na cobrança de qualquer penalidade ou multa, sendo o critério de contagem do tempo, como Participante da REAL GRANDEZA, o mesmo previsto no subitem 13.1, observado o disposto no subitem 13.2.

15. A inscrição do Participante ou a manutenção da condição de Participante, daquele que já tenha tido e perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, obedecerá aos seguintes critérios:

15.1. A manutenção da condição de Participante dos ex-empregados da Patrocinadora que optarem por se enquadrar nos subitens 9.2 e 9.3 ou que, por falta de formalização de opção em tempo hábil, forem enquadrados nos termos do subitem 9.3, não exigirá nova inscrição, sendo automática a passagem para a condição de Participante Ex-Empregado, Fundador ou Não Fundador, conforme o caso, com direito a computar como tempo de contribuição para a REAL GRANDEZA, além do tempo averbado até a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, todo o tempo em que, na condição de Participante Ex-Empregado, continuar a contribuir mensal e regularmente para a REAL GRANDEZA.

15.2. Para os ex-empregados da Patrocinadora, que perderem a condição de Participante da REAL GRANDEZA ao optarem por se enquadrar no subitem 9.1 ou que, por falta de formalização de opção, em tempo hábil, forem enquadrados no referido subitem, será obrigatória nova inscrição, sem direito a qualquer vantagem ou à contagem de qualquer tempo de contribuição como Participante anterior à data dessa nova inscrição, e se sujeitando, ainda, às normas do Regulamento vigente na época de sua nova inscrição, inclusive, se for o caso, ao pagamento da Jóia Atuarial referida no subitem 13.2.

16. Aquele que perder a condição de Participante por não recolher, ou por recolher de forma parcial, durante 6 (seis) meses consecutivos, o valor das contribuições a ele atribuídas, ou por ter pedido o cancelamento de sua inscrição como Participante, aplicam-se os mesmos princípios estabelecidos no subitem 15.2.

16.1. Não se considerará falta de recolhimento, total ou parcial, do valor das contribuições atribuídas aos Participantes, a opção a que têm direito os licenciados sem vencimentos das Patrocinadoras, de suspenderem o recolhimento de contribuições, bem como o caso dos Participantes enquadrados no subitem 9.3.

17. A admissão como Participante fica condicionada à aprovação em exame médico, determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA e à aprovação da solicitação de inscrição pelo Diretor-Superintendente da REAL GRANDEZA, usando critérios uniformes e não discriminatórios, observadas as normas internas próprias.

17.1. Quando da aprovação da solicitação de inscrição, o Participante receberá a documentação de que trata o artigo 57 do Estatuto da REAL GRANDEZA.

18. Quando se tratar de benefício previdenciário, cuja ampliação ou extensão de cobertura a determinadas categorias, previamente definidas quando da instituição do mesmo, exigir contribuições adicionais, individualizadas ou não, além da inscrição como Participante, serão obrigatórias tantas adesões específicas quantas forem as ampliações ou extensões de cobertura.

Capítulo V - BENEFICIÁRIOS

19. Os Beneficiários, definidos neste Capítulo, serão somente aqueles que farão jus aos Benefícios Previdenciários a eles atribuídos neste Regulamento.

20. Serão considerados Beneficiários, para efeito de recebimento do Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, os mesmos que forem assim reconhecidos pela Previdência Social para fins de percepção de Pensão por Morte, observado o disposto no item 21.

20.1. A ampliação de critérios de reconhecimento, pela Previdência Social, de Beneficiários para fins de Pensão, só será considerada pela REAL GRANDEZA se, em contrapartida, for criada a respectiva fonte de custeio.

21. Na classificação de Beneficiários, referida no item 20 anterior, será observado o seguinte:

21.1. Não serão reconhecidos como Beneficiários, para efeito de recebimento dos Benefícios de Pensão da REAL GRANDEZA, aqueles que, apesar de reconhecidos pela Previdência Social para fins de Pensão por Morte em qualquer classe de dependentes inválidos, não tenham a invalidez comprovada através de exame médico determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA.

21.2. Serão considerados, em caráter especial, como Beneficiários de Pensão da REAL GRANDEZA, por força de pagamento de uma contribuição adicional, atuarialmente avaliada, os maridos e companheiros de empregadas e de ex-empregadas, que iniciaram (ou venham a iniciar) o recebimento de Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA posteriormente a 01/09/79, independente dos mesmos serem inválidos ou não, bem como outros que assim sejam considerados em Plano Especial de Pensão que venha a ser instituído pela REAL GRANDEZA para atender a coberturas especiais.

22. Serão considerados Beneficiários, para efeito de recebimento do Benefício de Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA, as pessoas designadas livre e formalmente, em vida, pelo Participante, e que, salvo manifestação formal em contrário, serão as indicadas na Apólice de Seguro de Vida em Grupo administrada pela REAL GRANDEZA.

22.1. Não havendo designação de Pessoa (s) no Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA ou na Apólice de Seguro de Vida em Grupo administrada pela mesma, serão considerados Beneficiários os herdeiros legais ou sucessores do Participante falecido, legalmente habilitados na forma da lei civil.

23. Os percentuais a serem utilizados no cálculo dos Benefícios de Pensão e de Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA não terão, obrigatoriamente, correlação com os adotados pela Previdência Social, nos benefícios similares por esta concedidos aos seus segurados.

24. Os valores dos Benefícios de Pensão e de Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA só serão concedidos aos Beneficiários do Participante, mencionados no item 20, que inicialmente fizerem jus aos mesmos, ressalvado o disposto no subitem 20.1, no item 21 e nos subitens 21.1 e 21.2.

Capítulo VI - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

25. São Benefícios Previdenciários concedidos por este Regulamento:

- 25.1.** Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- 25.2.** Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- 25.3.** Complementação de Aposentadoria Especial e de Ex-Combatentes;
- 25.4.** Complementação de Aposentadoria por Velhice;
- 25.5.** Adicional de Aposentadoria;
- 25.6.** Benefício de Pensão;
- 25.7.** Benefício de Abono Anual;
- 25.8.** Complementação de Pecúlio;
- 25.9.** Pecúlio Especial.

Capítulo VII - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

26. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incide a contribuição para a REAL GRANDEZA.

26.1. No Salário Real de Contribuição se deverá incluir, em qualquer hipótese, o valor anual equivalente ao 13º Salário, de forma a que seja feita a contribuição necessária ao custeio do Benefício de Abono Anual da REAL GRANDEZA, observado o disposto no subitem 31.1.

26.2. Para o Participante que estiver recebendo Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA e que estiver inscrito em um dos Planos de Benefício de Pensão, independentemente de ter ou não Beneficiário, o Salário Real de Contribuição será o valor do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, bem como o valor de Benefício de Abono Anual, observado o disposto no subitem 31.1.

27. O Salário Real de Contribuição do Participante, que seja empregado contratado por prazo indeterminado pela Patrocinadora, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal, recebidas a qualquer título, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto no subitem 26.1.

27.1. Os valores pagos ou incorporados ao Salário, em decorrência de ações judiciais, de dissídios ou qualquer outra vantagem que venha a ser paga pela Patrocinadora, sob que título for, cuja rubrica não integrava, até então, o Salário Real de Contribuição, não serão considerados no cálculo dos benefícios previdenciários da REAL GRANDEZA.

27.1.1. Será permitido o acréscimo dos referidos adicionais ao Salário Real de Contribuição, se o Participante optar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da primeira parcela, pela contribuição mensal sobre ditas rubricas e pelo recolhimento do montante dos encargos adicionais, atuarialmente calculados, na época da concessão do benefício da REAL GRANDEZA, para a cobertura da diferença de reservas não constituídas.

27.1.1.1. Os encargos adicionais, de que trata o subitem 27.1.1, serão de responsabilidade do Participante e da Patrocinadora, na mesma proporção de suas participações contributivas.

27.2. Para o Participante em gozo de licença sem vencimentos, que optar por permanecer contribuindo para a REAL GRANDEZA, ou de gozo de auxílio doença pela Previdência Social, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas que constituíam sua remuneração fixa mensal na data do afastamento, recebidas a qualquer título, sobre as quais incidiam contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores recebidos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.2.1. O Salário Real de Contribuição será reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes gerais para os empregados da Patrocinadora.

27.2.2. Quaisquer outras parcelas que o Participante, com contrato de trabalho suspenso, venha a receber a qualquer título da Patrocinadora, durante o período de afastamento, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, integrarão o Salário Real de Contribuição do mês a que se referirem, sempre desconsiderado o teto de contribuição mensal utilizado pela Previdência Social, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.3. Para o Participante que venha a assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro numa Patrocinadora da REAL GRANDEZA, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas que constituírem a remuneração fixa mensal do cargo que ocupar, na data em que assumir o novo cargo, recebidas a qualquer título, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.3.1. O Salário Real de Contribuição será reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes gerais para os empregados da Patrocinadora na qual trabalhava, quando de sua indicação ou eleição para exercer o cargo de Diretor ou Conselheiro.

27.3.2. Quaisquer outras parcelas que este Participante venha a receber, a qualquer título, da Patrocinadora, durante o período de duração de seu mandato, em decorrência do cargo que exercia na mesma ao assumir o referido cargo de Diretor ou Conselheiro, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, integrarão o Salário de Contribuição do mês a que se referirem, sempre desconsiderado o teto de contribuição mensal utilizado pela Previdência Social, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de

Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.4. Para o Participante Ex-Empregado que optar por continuar a contribuir, mensal e regularmente, para o recebimento normal dos benefícios instituídos por este Regulamento 001.C, e pelos Regulamentos 001, 001.A e 001.B, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas recebidas, a qualquer título, que constituíam sua remuneração mensal fixa na data de cessação do contrato de trabalho, sobre as quais incidiam contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.4.1. O Salário Real de Contribuição, neste caso, será reajustado nos mesmos meses em que for alterado o salário-mínimo, pelo índice de variação da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA.

27.4.2. O primeiro reajuste do Salário Real de Contribuição deste Participante Ex-Empregado, será feito pelo índice de variação referido no subitem 27.4.1, acumulado entre o último mês de reajuste coletivo da Patrocinadora, que o tenha atingido, e o primeiro mês de reajuste do salário-mínimo seguinte ao da cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, descontadas as antecipações de reajustes que lhe tenham sido concedidas após o referido último mês de reajuste coletivo da Patrocinadora.

28. Ao Participante que venha a ter reduzida sua remuneração na Patrocinadora, nas hipóteses admissíveis, será facultado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da redução, optar pela manutenção do Salário Real de Contribuição, na base em que recebia no mês anterior à redução, desde que recolha à REAL GRANDEZA, além de sua contribuição, todas as contribuições da Patrocinadora, sobre a diferença que se verificar face à redução da remuneração, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

28.1. O Salário Real de Contribuição, neste caso, será reajustado sempre nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais para os empregados da Patrocinadora, na qual o Participante teve a remuneração reduzida.

28.2. Somente poderá valer-se desta faculdade aquele que permanecer, no cargo de maior remuneração, durante o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

28.3. A ausência de pronunciamento, no prazo estipulado no item 28, importará em aceitação, automática e irretroatável, pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

29. O Salário Real de Contribuição observará os seguintes limites máximos, de acordo com a data da última inscrição como Participante da REAL GRANDEZA, observado o disposto no item 30.

29.1. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social, para os Participantes inscritos a partir de 12/04/82.

29.2. Não se aplicará o limite constante do subitem 29.1, para os Participantes inscritos na REAL GRANDEZA até 11/04/82, inclusive.

30. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior ao maior Salário Real de Contribuição de empregado da Instituidora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Capítulo VIII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

31. O Salário Real de Benefício é o valor que serve como base de cálculo para a Complementação e o Adicional de Aposentadoria da REAL GRANDEZA.

31.1. Em nenhuma hipótese, no cálculo da média correspondente ao Salário Real de Benefício, se incluirão as parcelas de remuneração correspondentes ao 13º Salário e ao Benefício de Abono Anual.

31.2. Não serão considerados, no cálculo do Salário Real de Benefício, os valores pagos ou incorporados ao salário, em decorrência de ações judiciais, de dissídios ou qualquer outra vantagem que venha a ser paga pela Patrocinadora, sob que título for, cuja rubrica não integrava, até então, o Salário Real de Contribuição, exceção feita ao disposto no subitem 27.1.1.

32. O Salário Real de Benefício, a ser utilizado no cálculo dos Benefícios Previdenciários de Aposentadoria não decorrentes de Invalidez, será obtido utilizando os mesmos critérios de cálculo do Salário de Benefício da Previdência Social, substituindo-se o Salário de Contribuição desta pelo Salário Real de Contribuição da REAL GRANDEZA.

32.1. No cálculo do Salário Real de Benefício, os últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição serão corrigidos pela variação da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, observado o disposto no subitem 35.4.

33. O Salário Real de Benefício, a ser utilizado no cálculo do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, será igual à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição anteriores ao mês do início do Benefício, corrigidos pela variação da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, observado o disposto no item 50 e nos subitens 50.1 e 50.2.

34. O Participante, que vier a se aposentar e não tiver número de Salários Reais de Contribuição suficiente para a apuração do Salário Real de Benefício, terá o seu Salário Real de Benefício calculado da seguinte forma:

34.1. Em se tratando de Participante Ex-Empregado que optou por suspender o recolhimento de contribuições para a REAL GRANDEZA, nos termos do subitem 9.3, o Salário Real de Benefício será calculado como se, na data do requerimento da interrupção do recolhimento das contribuições para a REAL GRANDEZA, já tivesse

direito a receber Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no item 47 e seus subitens.

34.2. Em se tratando de Participante com contrato de trabalho suspenso, por estar em gozo de licença sem vencimentos, e que optou pela suspensão do recolhimento de contribuições para a REAL GRANDEZA, o Salário Real de Benefício assumirá o mesmo valor que teria, caso tivesse continuado a recolher contribuições para a REAL GRANDEZA na forma prevista neste Regulamento, observado o disposto no item 45 e subitens.

34.3. Em se tratando de Participante não enquadrado nos subitens 34.1 e 34.2, o Salário Real de Benefício será calculado considerando como zero o valor do Salário Real de Contribuição, dos meses em que não tenha realizado contribuições para a REAL GRANDEZA.

Capítulo IX - CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

35. O Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, que é constituído pela Complementação de Aposentadoria e, quando for o caso, pelo Adicional de Aposentadoria, é uma renda mensal calculada a partir dos seguintes parâmetros principais:

- a) Salário Real de Benefício;
- b) Aposentadoria da Previdência Social;
- c) Percentuais de redução em função de idade ou tempo de serviço/contribuição;
- d) Valor Mínimo fixado para cada espécie de Benefício de Aposentadoria;
- e) Valor Mínimo fixado para o Benefício de Pensão.

35.1. Os Participantes inscritos a partir de 01/12/88 - data em que foi revogada a obrigatoriedade de aplicação da proporcionalidade aos Benefícios de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, não decorrentes de Invalidez - com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de idade estarão obrigados a pagar contribuição adicional, a título de Jóia Atuarial, por força do disposto no subitem 13.2.

35.2. Para os Participantes inscritos com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos entre 01/09/79 - data de início da vigência do Regulamento 001.B - e 30/11/88, data anterior à aprovação, pelo Conselho de Curadores, da retirada do sistema de cálculo de benefício proporcional ao tempo de contribuição à REAL GRANDEZA - será aplicada, sobre o Benefício de Aposentadoria não decorrente de Invalidez, a proporção de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), desde que não venham a optar pelo disposto no subitem 35.3.1, observada, ainda, a carência específica para cada benefício.

35.3. Para os Participantes inscritos com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos entre 24/08/76 - data em que a jóia foi substituída pelo benefício proporcional ao tempo de contribuição para a REAL GRANDEZA - e 31/08/79 - data anterior à de início da vigência do Regulamento 001.B - será aplicada, sobre o Benefício de

Aposentadoria não decorrente de Invalidez, a proporção de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), desde que não venham a optar pelo disposto no subitem 35.3.1., observada, ainda, a carência específica para cada benefício.

35.3.1. Aos Participantes referidos nos subitens 35.2 e 35.3, será facultado o direito de receber o benefício sem a referida proporcionalidade, desde que recolham à REAL GRANDEZA o valor da Jóia, determinado atuarialmente, na época de concessão do Benefício de Aposentadoria, observada a carência específica para cada benefício.

35.4. No cálculo do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA será sempre expurgada, do valor da Aposentadoria da Previdência Social, a eventual influência, no valor da mesma, de remunerações recebidas da Patrocinadora ou de outras fontes, que sofreram descontos para a Previdência Social, mas que não foram objeto de contribuição para a REAL GRANDEZA.

35.5. O Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA será calculado considerando um Salário de Benefício onde os 12 (doze) últimos Salários de Contribuição, que entrarem em seu cálculo, sejam também corrigidos pela variação da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, de forma análoga ao disposto no subitem 32.1 e no item 33, para o Salário Real de Benefício, bem como considerando um Teto de Benefício e um Teto de Contribuição para a Previdência Social, também atualizados pelo mesmo índice de variação da Unidade de Benefício.

35.6. A cada data-base de reajuste, caso o Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, nele incluídos a Complementação e o Adicional de Aposentadoria, resultar numa renda mensal inferior a 6 (seis) Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA, o Benefício de Aposentadoria assumirá este valor, a título de "piso mínimo" de Benefício de Aposentadoria.

35.7. Quando se tratar de Benefício de Pensão, em cada data-base de reajuste se fixará, como "piso mínimo" deste Benefício, o valor de 3 (três) Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA.

36. O Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA será devido ao Participante Empregado que venha a se aposentar pela Previdência Social, a partir do dia seguinte ao do afastamento do serviço regular e efetivo da Patrocinadora, após terem sido observadas todas as exigências impostas por este Regulamento, bem como ter sido o requerimento desse Benefício deferido pela REAL GRANDEZA.

36.1. O Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA será devido ao Participante Ex-Empregado que venha a se aposentar pela Previdência Social, a partir da data de requerimento do Benefício, desde que tenham sido observadas todas as exigências impostas por este Regulamento e desde que o referido requerimento tenha sido deferido pela REAL GRANDEZA.

37. Os Benefícios de Aposentadoria e de Pensão da REAL GRANDEZA serão suspensos ou cancelados, sempre que a Previdência Social suspender ou cancelar o benefício da mesma espécie por ela concedido; na hipótese de ser revista a

suspensão pela Previdência Social, o Benefício de Aposentadoria ou Pensão deverá ser restabelecido, devidamente reajustado pelo índice de reajuste de benefícios da REAL GRANDEZA que teria sido aplicado, caso não houvesse ocorrido a suspensão dos mesmos.

37.1. O Participante que, estando recebendo Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, retornar ao serviço regular e efetivo na Patrocinadora, terá suspenso o pagamento do Benefício, até o afastamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora.

37.1.1. Quando do seu afastamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, o Participante terá o seu Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA restabelecido, devidamente atualizado pelo índice de reajuste de benefícios que teria sido aplicado em seu Benefício de Aposentadoria, caso não tivesse retornado ao serviço regular e efetivo na Patrocinadora.

38. O Participante que, ao requerer o Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, já for aposentado pela Previdência Social terá o Benefício calculado considerando o valor de uma aposentadoria fictícia, que lhe seria paga pela Previdência Social, utilizando como Salário de Benefício a média aritmética simples dos últimos Salários Reais de Contribuição para a REAL GRANDEZA, limitados mensalmente ao teto máximo vigente para o Salário de Contribuição, tomados e corrigidos em igual período e seguindo o mesmo critério usado pela Previdência Social no cálculo da aposentadoria da mesma espécie, observado o disposto no subitem 35.5.

38.1. O Participante Fundador em gozo de Aposentadoria em 05/08/71- data da constituição da REAL GRANDEZA - que continuou trabalhando na Patrocinadora após 01/01/72 - data de início das atividades da REAL GRANDEZA - terá uma renda mensal obtida tomando por base o Salário Real de Benefício, calculado na data-base do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, nos percentuais e critérios indicados em cada espécie de complementação na referida data do desligamento, subtraindo-se desse valor a Aposentadoria que estiver recebendo da Previdência Social também na mesma data.

38.2. Para o Participante que se aposentar pela Previdência Social por Tempo de Serviço, Especial ou Ex - Combatente e continuar trabalhando na Patrocinadora, sem interrupção do contrato de trabalho, o Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA será calculado considerando:

a) uma aposentadoria fictícia, que lhe seria paga pela Previdência Social, na data de seu efetivo desligamento, utilizando como Salário de Benefício a média aritmética simples dos últimos Salários Reais de Contribuição para a REAL GRANDEZA, limitados, mensalmente, ao teto máximo vigente para o Salário de Contribuição, tomados e corrigidos em igual período e seguindo o mesmo critério usado pela Previdência Social no cálculo da aposentadoria da mesma espécie, observado o disposto no subitem 35.5.

b) o tempo de serviço decorrido entre a data da aposentadoria na Previdência Social e a data do afastamento do serviço regular e efetivo da Patrocinadora.

38.2.1. O tempo de serviço apurado entre a data da aposentadoria na Previdência Social e o efetivo afastamento do serviço regular da Patrocinadora, de que trata a alínea "b" do subitem 38.2, será considerado na forma de contagem de tempo de serviço de uma aposentadoria ordinária, sem o acréscimo decorrente de utilização de tempo de serviço em atividade profissional sob condições especiais.

38.2.2. Para efeito do disposto no subitem 38.2, não serão considerados no Salário Real de Contribuição quaisquer acréscimos salariais não decorrentes de alterações da tabela salarial da Patrocinadora, cujas rubricas, na data da aposentadoria na Previdência Social, não integravam o Salário Real de Contribuição.

39. Quando o Participante, inscrito a partir do início da vigência deste Regulamento, completar a idade e o tempo mínimo de contribuição para a REAL GRANDEZA, previstos para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Velhice, sem que tenha direito a receber Aposentadoria da Previdência Social, por se ter inscrito como segurado da mesma após a idade limite exigida para se habilitar a receber Aposentadoria, o Benefício de Aposentadoria por Velhice da REAL GRANDEZA que lhe será pago considerará sempre uma Aposentadoria fictícia, que lhe seria paga pela Previdência Social caso já tivesse 35 (trinta e cinco) anos de serviço, utilizando como Salário de Benefício a média aritmética simples dos últimos Salários Reais de Contribuição para a REAL GRANDEZA, limitados mensalmente ao teto máximo vigente para o Salário de Contribuição, tomados e corrigidos em igual período e seguindo o mesmo critério usado pela Previdência Social no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no subitem 35.5.

39.1. Cumpridas as carências previstas no Capítulo XV deste Regulamento, o Participante, que vier a falecer antes de iniciar o recebimento do benefício a que se refere o item 39, legará a seus Beneficiários um Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do Benefício de Aposentadoria por Invalidez da REAL GRANDEZA, obtido, considerando como parâmetros, seu Salário Real de Benefício e uma Aposentadoria fictícia, calculados como se, na data do óbito, tivesse sido aposentado por Invalidez pela Previdência Social.

40. O Benefício de Aposentadoria de qualquer espécie (nele incluído, além da Complementação de Aposentadoria, o Adicional de Aposentadoria que, eventualmente, venha a ser concedido) ao ser adicionado à respectiva Aposentadoria concedida pela Previdência Social, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, imediatamente anteriores à data de concessão do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, devidamente corrigidos pela variação da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social, vigente na data de concessão do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, observado o disposto nos itens 41 e 42.

41. Quando se fizer necessária a redução do Benefício de Aposentadoria, para enquadrá-lo no disposto no item 40, a mesma será aplicada proporcionalmente aos

valores de Complementação de Aposentadoria e do Adicional de Aposentadoria, não sendo aplicável tal redução aos Participantes que, em 31/12/77, tiveram preenchidos todos os requisitos necessários para o requerimento do Benefício de Aposentadoria.

42.A redução prevista no item 41, para os Participantes inscritos na REAL GRANDEZA até 31/12/77, será feita em observância ao disposto na Lei 6.462/77 de 09/11/77, de forma a resguardar, dentro do que determina a referida lei, o direito destes Participantes.

43. No caso da Aposentadoria dada pela Previdência Social ser transformada em espécie diferente da originalmente concedida, a REAL GRANDEZA também transformará, de forma idêntica, o Benefício de Aposentadoria concedido ao Participante, exceção feita às transformações de Aposentadorias Especiais em Aposentadorias por Tempo de Serviço, decorrentes de utilização de tempo de serviço em atividade profissional sob condições de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, excedente a 20 % (vinte por cento) do total do tempo de serviço apurado pela Previdência Social em atividades especiais.

43.1. Para este efeito, a REAL GRANDEZA fará o cálculo do novo tipo de Benefício de Aposentadoria, na data em que foi efetuado o cálculo do Benefício de Aposentadoria original, aplicando desde então os índices de reajuste de Benefícios da REAL GRANDEZA praticados até a data do requerimento da transformação junto à REAL GRANDEZA.

43.2. O Benefício de Aposentadoria Especial que o Participante estiver percebendo poderá ser transformado em Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com acréscimo acima de 20 % (vinte por cento) do total do tempo apurado pela Previdência Social em atividades especiais, desde que seja recolhido à REAL GRANDEZA o montante dos encargos adicionais, atuarialmente calculado, necessário à respectiva receita de cobertura, observado o disposto nos subitens 43.1, 43.3, 106.1, 106.2 e 106.3.

43.3. O valor do novo tipo de Benefício de Aposentadoria só será devido a partir da data do requerimento da transformação junto à REAL GRANDEZA, independentemente de qualquer data caracterizada pela Previdência Social.

44. O Benefício de Aposentadoria de qualquer espécie, para o Participante Ex-Empregado, que nesta condição continuou a contribuir para a REAL GRANDEZA, nos termos deste Regulamento, será calculado considerando:

a) O Salário Real de Benefício calculado na data da solicitação do Benefício de Aposentadoria, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.;

b) O valor de uma Aposentadoria fictícia que lhe seria paga pela Previdência Social, utilizando como Salário de Benefício a média aritmética simples dos últimos Salários Reais de Contribuição para a REAL GRANDEZA, limitados mensalmente ao teto máximo vigente para o Salário de Contribuição, tomados e corrigidos em igual período e seguindo o mesmo critério usado pela Previdência Social, no cálculo da Aposentadoria de mesma espécie, observado o disposto no subitem 35.5.

45. O Participante licenciado sem vencimentos, que permanecer vinculado à REAL GRANDEZA, optando por suspender o recolhimento da contribuição durante o período de afastamento, terá o Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, e conseqüentemente os demais benefícios dele derivados, reduzidos na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que deixar de recolher contribuições, observando-se a fórmula de calcular o Salário Real de Benefício prevista para este caso no Capítulo VIII deste Regulamento, bem como, no caso de concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o mínimo estabelecido no subitem 49.1.

45.1. Neste caso, o valor da Aposentadoria da Previdência Social, a ser considerado no cálculo do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, será obtido de forma análoga à prevista no item 44, tendo em vista o disposto no subitem 34.2, ou seja, será igual à que receberia da Previdência Social, com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição, a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1, 27.1.1.1 e 35.5.

45.2. O Participante que, ainda licenciado sem vencimentos, optar por retornar a contribuir para a REAL GRANDEZA, só poderá fazê-lo se for de forma irretratável, ressalvando-se a garantia dos reajustes concedidos pela Patrocinadora durante o período em que deixou de contribuir.

45.3. Ao Participante referido neste item 45, que permanecer em atividade após preencher as condições plenas de recebimento de Benefício de Aposentadoria não decorrente de Invalidez, será assegurada a reversão automática da redução prevista no texto do item 45, na mesma proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de contribuição adicional que vier a realizar.

46. É vedada a acumulação de mais de uma espécie de Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA para um mesmo Participante, prevalecendo, caso o Participante satisfaça todas as condições para receber mais de uma espécie de Benefício de Aposentadoria, a mesma espécie de Aposentadoria concedida pela Previdência Social.

47. O Participante que, tendo 10 (dez) ou mais anos completos de contribuição para a REAL GRANDEZA, contados desde a data de sua última inscrição como Participante, optar por suspender o recolhimento de contribuições para a REAL GRANDEZA, nos termos do subitem 9.3, ao se aposentar pela Previdência Social, fará jus a receber, de forma proporcional, um Benefício de Aposentadoria, em conformidade com os subitens deste item 47, desde que tenha preenchido as demais condições para receber Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA.

47.1. Após a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora será feito, na data do requerimento de suspensão do recolhimento de contribuições para a REAL GRANDEZA, o cálculo do Benefício de Aposentadoria a que, hipoteticamente, o Participante teria direito se já pudesse receber, de forma integral, o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, sendo aplicada, sobre este Benefício, a proporcionalidade a que se refere o subitem 47.2.

47.2. O valor do Benefício de Aposentadoria a ser pago neste caso, pela REAL GRANDEZA, será proporcional a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição para a REAL GRANDEZA, contados desde a data da última inscrição como Participante até a suspensão do recolhimento de contribuições, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), sendo reajustado nas mesmas condições em que forem reajustados os Benefícios de Aposentadoria da REAL GRANDEZA.

47.3. O pagamento do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, neste caso, se fará nas épocas previstas neste Regulamento para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Velhice ou Tempo de Serviço da REAL GRANDEZA, sendo que no caso do Tempo de Serviço, o benefício só será concedido após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, e calculado utilizando-se os coeficientes de redução previstos regularmente para estes casos.

47.4. O Benefício de Pensão, a ser pago neste caso pela REAL GRANDEZA, será obtido aplicando-se sobre o Benefício de Aposentadoria, calculado na forma aqui prevista, as mesmas normas e os mesmos coeficientes determinados por este Regulamento, para o cálculo do Benefício de Pensão.

47.5. Em caso de eventual novo vínculo empregatício com a Patrocinadora, do Participante referido no item 47, o mesmo poderá optar por uma das seguintes alternativas:

47.5.1. Resgatar, previamente ao novo vínculo empregatício com a Patrocinadora, suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, e se filiar como novo Participante da REAL GRANDEZA, desprezando todo o seu tempo anterior de contribuição como Participante e realizando nova inscrição na REAL GRANDEZA, devendo, dessa forma, se enquadrar totalmente dentro do Regulamento de Benefícios vigente na data da nova inscrição como Participante, sujeitando-se inclusive, se for o caso, ao pagamento da Jóia Atuarial a que se refere o subitem 13.2.

47.5.2. Não resgatar suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, continuando assim com a mesma inscrição anterior como Participante da REAL GRANDEZA, se sujeitando à nova carência para fazer jus a Benefício Não Proporcional de Aposentadoria por Invalidez e, conseqüentemente, de Pensão por Morte em Atividade, mantendo os demais Benefícios de Aposentadoria proporcionais a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição para a REAL GRANDEZA, ao longo de todo o período de filiação como Participante desta Fundação, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), valendo a proporcionalidade também para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que se iniciar antes do vencimento da nova carência de 12 (doze) meses de contribuição como Participante da REAL GRANDEZA, contados a partir do reinício do recolhimento das contribuições.

Capítulo X - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

48. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que estiver aposentado por Invalidez pela Previdência Social, após uma

carência de 12 (doze) meses de contribuição como Participante da REAL GRANDEZA.

49. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez da REAL GRANDEZA, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social.

49.1. Caso o Participante tenha menos de 30 (trinta) anos de serviço na Previdência Social, a Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício

49.2. Caso o Participante tenha 30 (trinta) ou mais anos de serviço na Previdência Social, fará jus a receber, juntamente com a Complementação de Aposentadoria por Invalidez, o Adicional de Aposentadoria previsto no Capítulo XIV

50. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior ao valor da Complementação de Aposentadoria, que hipoteticamente lhe seria concedida por Velhice pela REAL GRANDEZA, observado o disposto no item 40.

50.1 Caso o Participante tenha menos de 30 (trinta) anos de serviço na Previdência Social, o valor hipotético de Complementação de Aposentadoria a que se refere o item 50, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício previsto para o Benefício de Aposentadoria por Velhice

50.2 Caso o Participante tenha 30 (trinta) ou mais anos de serviço na Previdência Social, o valor do Adicional de Aposentadoria, a que se refere o subitem 49.2, não poderá ser inferior ao que seria obtido considerando o Salário Real de Benefício previsto para o Benefício de Aposentadoria por Velhice

51. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez só será devida ao Participante que tiver sua invalidez comprovada por exame médico, aceito ou determinado pela REAL GRANDEZA.

51.1. Quando for indeferida a Complementação de Aposentadoria por Invalidez, em razão de não haver sido comprovada a invalidez pelo exame médico aceito ou determinado pela REAL GRANDEZA, terá o Participante direito a receber a devolução de suas contribuições, na forma prevista no Capítulo XIX.

52. O Participante, em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez da REAL GRANDEZA, que retornar à atividade com a perda da Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social, perderá igualmente a Complementação de Aposentadoria por Invalidez da REAL GRANDEZA, passando à condição de Participante Empregado ou Ex-Empregado, conforme o caso, devendo satisfazer, novamente, os requisitos deste Regulamento, para recebimento de qualquer outro Benefício da REAL GRANDEZA.

52.1 Para o disposto no item 52, o Participante manterá as vantagens e direitos, adquiridos até a data em que passou a receber a Complementação de Aposentadoria

por Invalidez, considerando-se as contribuições por ele efetuadas até essa mesma data, para os efeitos de carência e cálculo dos benefícios da REAL GRANDEZA.

53. Na Complementação de Aposentadoria por Invalidez, observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão, constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

54. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida ao Participante que tiver se aposentado por Tempo de Serviço pela Previdência Social, com tempo de serviço igual ou superior a 30 (trinta) anos, observadas as demais exigências previstas neste Regulamento

54.1. A Complementação de Aposentadoria, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devida àquele que vier a se aposentar por Tempo de Serviço, pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

54.2. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, somente terá direito à Complementação de Aposentadoria se recolher, à REAL GRANDEZA, o montante dos encargos adicionais, decorrentes da antecipação deste benefício, ou se optar pela redução proporcional no valor do mesmo, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

54.3. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que vier a se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, e não optar por uma das condições previstas no subitem 54.2, terá direito à devolução das contribuições vertidas à REAL GRANDEZA, conforme o disposto no Capítulo XIX.

55. Para aqueles que se tornaram Participantes da REAL GRANDEZA, a partir de 01/09/79, a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço exigirá uma carência mínima de 10 (dez) anos completos de contribuição como Participante.

56. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço da REAL GRANDEZA, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre α % (alfa por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço da Previdência Social, assumindo α (alfa) os valores a seguir apresentados, em função do sexo e do tempo de serviço considerado pela Previdência Social, na concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

= 100 para o caso do tempo de serviço considerado pela Previdência Social, na concessão da Aposentadoria, ser 35 (trinta e cinco) ou mais anos, em se tratando de sexo masculino, e de 30 (trinta) ou mais anos, em se tratando de sexo feminino.

= 96, 92, 88, 84 ou 80, para o caso do tempo de serviço considerado pela Previdência Social, na concessão da Aposentadoria ser, respectivamente, 34 (trinta e quatro), 33

(trinta e três), 32 (trinta e dois), 31 (trinta e um) ou 30 (trinta) anos, em se tratando do sexo masculino.

57. O Participante com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, inscrito entre 24/08/76 e 30/11/88 - data anterior à aprovação, pelo Conselho de Curadores, da retirada da proporcionalidade de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição para a REAL GRANDEZA, adotada no cálculo do benefício - que não vier a optar pelo disposto no subitem 57.1, terá o Benefício de Aposentadoria multiplicado por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, limitados ao máximo de 30/30 (trinta trinta avos).

57.1. A este Participante será facultado o direito a receber o benefício sem a referida proporcionalidade, desde que recolha à REAL GRANDEZA o valor da jóia, determinado atuarialmente na época de concessão do Benefício de Aposentadoria, observada a carência necessária a este benefício.

58. O Participante com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, inscrito a partir de 01/12/88, terá o benefício calculado sem a proporcionalidade de tantos 1/30 (um trinta avos) tendo, porém, a obrigatoriedade de recolher à REAL GRANDEZA o valor da jóia, determinado atuarialmente na época da concessão do Benefício de Aposentadoria, observada a carência determinada para este benefício.

59. Na Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço da REAL GRANDEZA observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE EX-COMBATENTES

60. A Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente será concedida ao Participante que tiver entrado em gozo de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente pela Previdência Social, observadas as demais exigências previstas neste Regulamento.

60.1. A Complementação de Aposentadoria Especial, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devida àquele que obtiver Aposentadoria da mesma espécie pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social, seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos completos.

60.2. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que obtiver Aposentadoria Especial antes de completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social, seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos completos, somente terá direito à Complementação de Aposentadoria Especial se recolher, à REAL GRANDEZA, o montante dos encargos adicionais decorrentes da antecipação deste benefício ou se

optar pela redução proporcional no valor do mesmo, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

60.3. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que obtiver Aposentadoria Especial antes de completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos completos, e não optar por uma das condições previstas no subitem 60.2, terá direito à devolução das contribuições vertidas à REAL GRANDEZA, conforme o disposto no Capítulo XIX.

61. Para os Participantes, inscritos a partir de 01/09/79, a Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente exigirá uma carência mínima de 10 (dez) anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA.

62. A Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente, da REAL GRANDEZA, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), do Salário Real de Benefícios, e o valor da Aposentadoria da mesma espécie concedida pela Previdência Social.

63. Na Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente, da REAL GRANDEZA, observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XIII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE

64. A Complementação de Aposentadoria por Velhice será concedida ao Participante que estiver aposentado por Velhice pela Previdência Social, observadas as demais exigências previstas neste Regulamento, e principalmente o caso especial a que se refere o item 39.

65. Para os Participantes inscritos a partir de 01/09/79, a Complementação de Aposentadoria por Velhice exigirá uma carência mínima de 10 (dez) anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA.

66. A Complementação de Aposentadoria por Velhice, da REAL GRANDEZA, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre 100% (cem por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Velhice, concedida pela Previdência Social.

67. Na Complementação de Aposentadoria por Velhice observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XIV - ADICIONAL DE APOSENTADORIA

68. O Adicional de Aposentadoria por Invalidez, por Tempo de Serviço, por Velhice, Especial ou de Ex-Combatente, da REAL GRANDEZA, será concedido na mesma data em que for concedida a respectiva Complementação de Aposentadoria pela

REAL GRANDEZA, e mantido durante o mesmo período em que o Participante fizer jus à referida Complementação observado o disposto nos subitens deste item, no item 69 e no subitem 69.1.

68.1. O Adicional de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devido àquele que vier a se aposentar por Tempo de Serviço pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

68.2. O Adicional de Aposentadoria Especial, inclusive a de Ex-Combatente, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devido àquele que obtiver a Aposentadoria de mesma espécie pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social, seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

68.3. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima mencionada nos subitens 68.1 e 68.2, conforme a espécie de Aposentadoria, somente terá direito ao Adicional de Aposentadoria se recolher, à REAL GRANDEZA, o montante dos encargos adicionais decorrentes da antecipação deste benefício, ou se optar pela redução proporcional no valor do mesmo, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

68.4 O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que vier a se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima mencionada nos subitens 68.1 e 68.2, conforme a espécie de Aposentadoria, e não optar por uma das condições previstas no subitem 68.3, terá direito somente à devolução das contribuições vertidas à REAL GRANDEZA, conforme o disposto no Capítulo XIX.

69. O Adicional de Aposentadoria por Invalidez, por Tempo de Serviço, por Velhice, Especial ou de Ex-Combatente, da REAL GRANDEZA, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual a β % (beta por cento) do Salário Real de Benefício, limitado ao Teto Máximo de Contribuição para a Previdência Social, considerado o disposto no subitem 35.5, assumindo β (beta) os valores a seguir apresentados, em função do tempo de vinculação à Previdência Social, que o Participante vier a comprovar na data de concessão do Adicional de Aposentadoria:

= 20 para o Participante do sexo masculino que, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, comprovar ter de 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de vinculação à Previdência Social.

= 25 para o Participante do sexo masculino que, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, comprovar ter 35 (trinta e cinco) ou mais anos de vinculação à Previdência Social, e para o Participante do sexo feminino que, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, comprovar ter 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

= 20 vezes "p", onde "p" corresponde a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 30/30 (trinta

trinta avos), que o Participante vier a comprovar, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria por Velhice, Especial ou Ex-Combatente.

69.1. O Participante que não contar com 30 (trinta) anos ou mais de vinculação à Previdência Social, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não fará jus a receber Adicional de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, sendo-lhe garantida, pela REAL GRANDEZA, a Complementação de Aposentadoria mínima prevista, conforme o caso, nos itens 49 e 50 e respectivos subitens.

70. Na concessão do Adicional de Aposentadoria observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XV - BENEFÍCIOS DE PENSÃO

71. O Benefício de Pensão por Morte, da REAL GRANDEZA, será concedido, após a carência de 12 (doze) meses de contribuição pelo Participante da mesma, aos Beneficiários dos Participantes que não entraram em gozo de Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, antes de 01/09/79, data de início da vigência do Regulamento 001.B, observadas as coberturas do Plano Especial de Pensão da REAL GRANDEZA, referidas nos subitens 71.1, 71.2 e 71.3.

71.1. As coberturas do Plano Especial de Pensão da REAL GRANDEZA são as seguintes:

a) extensão da cobertura do Benefício de Pensão por Morte ao Participante já em gozo do Benefício de Aposentadoria em 01/09/79, quando se iniciou a vigência do Regulamento 001.B.

b) extensão do conceito de Beneficiário de Pensão da REAL GRANDEZA, aos maridos e companheiros, nos termos do subitem 21.2.

71.2. As extensões a que se refere o subitem 71.1 serão objeto de inscrições específicas no Plano Especial de Pensão da REAL GRANDEZA, obedecendo-se, neste caso, todas as normas específicas deste Plano, conforme previsto no item 18 deste Regulamento.

71.3. A carência de 12 (doze) meses, a que se refere o item 71, somente será computada para os casos das coberturas do Plano Especial de Pensão da REAL GRANDEZA, referidos no subitem 71.1, a partir do mês em que for feita a inscrição prevista no subitem 71.2.

72. O Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA não terá correlação com os percentuais de Pensão adotados pela Previdência Social, constituindo uma renda mensal igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA que o Participante percebia na data de sua morte, ou que teria direito a receber caso, imediatamente antes do falecimento, tivesse iniciado o recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez da REAL GRANDEZA.

72.1. Equiparam-se ao falecimento, para efeito de Pensão, os casos de morte presumida ou desaparecimento do Participante, declarados por autoridade judicial, desde que aceitos pela Previdência Social, na forma de seu Regulamento.

73. O Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA será devido ao conjunto de Beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social conforme especificado no Capítulo V, que inicialmente fizerem jus à Pensão da Previdência Social, a partir da data de falecimento do Participante e após o deferimento, pela REAL GRANDEZA, da solicitação do Benefício de Pensão.

73.1. O Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA será pago enquanto a Previdência Social mantiver o pagamento da Pensão aos Beneficiários que lhes forem comuns, sendo que, nos casos especiais de inscrição do marido ou companheiro, como Beneficiário do Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, a perda do direito a este benefício obedecerá às mesmas regras adotadas pela Previdência Social, em relação à esposa ou companheira.

73.2. Para a manutenção do Benefício de Pensão pela REAL GRANDEZA será obrigatória a prova semestral de continuação do recebimento de Pensão da Previdência Social.

73.2.1 Nos casos especiais de inscrição do marido ou companheiro, como Beneficiário de Pensão da REAL GRANDEZA, exigir-se-á declaração semestral de que o mesmo não se encontra enquadrado em situação idêntica à prevista pela Previdência Social, para efeito de cancelamento do pagamento de Pensão à esposa ou companheira.

73.3. O Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA será rateado em parcelas iguais, entre todos os Beneficiários do Participante falecido.

73.4. O somatório das parcelas, que formam o Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, poderá ser pago a um dos Beneficiários em nome dos outros, desde que se trate de menores ou incapazes, sob a tutela e guarda de um dos Beneficiários, ou desde que este apresente procurações passadas em Cartório por todos os demais Beneficiários, renováveis a cada 6 (seis) meses.

73.4.1. Quando se tratarem de menores ou incapazes, sob a tutela e a guarda de pessoa não definida como Beneficiário, o Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA será pago à referida pessoa, desde que a mesma apresente documentos comprobatórios da tutela e da guarda.

73.5. Quando da perda do direito de um Beneficiário a uma parcela do Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, esta parcela será rateada, em partes iguais, entre os Beneficiários remanescentes.

74. Na concessão do Benefício de Pensão, observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XVI - BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

75. O Benefício de Abono Anual consistirá numa prestação anual, a ser paga no transcorrer dos últimos 2 (dois) meses do ano, de valor igual a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento durante o ano, da Complementação de Aposentadoria de qualquer espécie, ou do Benefício de Pensão, calculado sobre o valor devido em dezembro, não se incluindo nos cálculos os valores pagos a título de Adicional de Aposentadoria.

75.1. Quando se tratar de Benefício de Abono Anual, relativo ao Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, este Benefício será pago aos mesmos Beneficiários, e de acordo com os mesmos critérios de rateio, do Benefício de Pensão.

75.2. Na hipótese de falecimento do Participante, o Benefício de Abono Anual, relacionado à Complementação de Aposentadoria, será pago, de imediato, aos Beneficiários, e, na inexistência destes, aos herdeiros legais, conforme dispõe o item 89 e o subitem 89.1, na base de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento durante o ano, da Complementação de Aposentadoria de qualquer espécie, que o Participante estava recebendo da REAL GRANDEZA na data do falecimento, excluído o Adicional de Aposentadoria.

75.3. Quando do falecimento do Beneficiário em gozo de Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, o Benefício de Abono Anual, relacionado com a parcela que lhe caberia no Benefício de Pensão, será pago, de imediato, a seus herdeiros, conforme dispõe o item 90, na base de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento durante o ano, do Benefício de Pensão que estava recebendo da REAL GRANDEZA na data do falecimento.

Capítulo XVII - COMPLEMENTAÇÃO DE PECÚLIO

76. O Participante inscrito na REAL GRANDEZA anteriormente à vigência deste Regulamento, contando com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, e que só então tiver iniciado sua vinculação com a Previdência Social, por força de sua admissão na Patrocinadora, será consultado pela REAL GRANDEZA sobre sua opção, frente às seguintes alternativas:

- a) receber, a título de Complementação de Pecúlio, quando do seu desligamento definitivo da Patrocinadora, e após o deferimento de sua solicitação, 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas à REAL GRANDEZA, corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, definida no subitem 81.1, deste Regulamento.
- b) receber, em substituição à Complementação de Pecúlio, quando de seu desligamento definitivo da Patrocinadora, e após o deferimento de sua solicitação, a Complementação de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, desde que sejam atendidas as condições previstas no item 39, salvo as relacionadas com a data de inscrição.

76.1. Não integrarão a Complementação de Pecúlio as contribuições que a Patrocinadora tiver realizado, ou que o Participante tiver efetuado por força deste

Regulamento, em substituição à Patrocinadora, bem como as destinadas à cobertura de despesas administrativas.

76.2. Na hipótese de o Participante, que optar pela alternativa (a) do item 76, vir a falecer, sem ter recebido a Complementação de Pecúlio, será a mesma paga de uma só vez, independentemente de inventário, ao(s) Beneficiário(s) devidamente reconhecido(s) para recebimento do Pecúlio da Previdência Social.

76.2.1. O valor da Complementação de Pecúlio será dividido igualmente entre os Beneficiários referidos no subitem 76.2.

76.3. Na hipótese de o Participante, que optar pela alternativa (b) do item 76, vir a falecer, antes de iniciar o recebimento da Complementação de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, legará aos seus Beneficiários a Complementação de Pensão da REAL GRANDEZA, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da Complementação de Aposentadoria por Invalidez da REAL GRANDEZA, calculada com base no seu Salário Real de Benefício, e numa Aposentadoria fictícia (como se na data do óbito o Participante tivesse se aposentado por Invalidez pela Previdência Social).

76.3.1. A Complementação de Pensão da REAL GRANDEZA, citada no subitem 76.3, observará as disposições contidas no Capítulo XV deste Regulamento, salvo aquelas que se referirem à vinculação ao recebimento de Pensão pela Previdência Social.

77. O Participante que se inscrever na REAL GRANDEZA a partir da vigência deste Regulamento não terá, em nenhuma hipótese, direito à Complementação de Pecúlio, fazendo jus exclusivamente à Complementação de Aposentadoria, ou à Complementação de Pensão, previstas no item 39 e no subitem 39.1.

Capítulo XVIII - PECÚLIO ESPECIAL

78. O Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA será concedido quando ocorrer falecimento de Participante que ainda não tenha entrado em gozo de Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA e, independentemente do motivo, não tiver direito a legar Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA.

78.1 Será pago, também, Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA ao Beneficiário do Participante, inscrito antes de 01/09/79, que vier a falecer sem iniciar o recebimento do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA.

78.2. O Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA será pago, independentemente de inventário, ao (s) Beneficiário (s), nas proporções indicadas pelo Participante.

78.3. Na hipótese de não haver indicação do percentual que caberá a cada Beneficiário, o Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA será dividido em partes iguais entre os mesmos.

79. O valor do Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA, a que se refere o item 78, será igual ao montante de 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas pelo

Participante, devidamente corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, referida no subitem 81.1 deste Regulamento.

79.1. O valor do Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA, a que se refere o subitem 78.1, será igual a 70% (setenta por cento) das contribuições recolhidas pelo Participante à REAL GRANDEZA até 31/08/79, devidamente corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, referida no subitem 81.1 deste Regulamento.

79.2. Não integrarão o Pecúlio Especial da REAL GRANDEZA as contribuições que a Patrocinadora tiver realizado, ou que o Participante tiver efetuado, por força deste Regulamento, em substituição à Patrocinadora, bem como as destinadas à cobertura das despesas administrativas da REAL GRANDEZA.

Capítulo XIX - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

80. A Devolução de Contribuições será devida ao Participante que requerer, em vida, seu desligamento como Participante da REAL GRANDEZA, após ter perdido, de forma definitiva, o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e antes de iniciar o recebimento do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA.

80.1. Não integrarão a Devolução de Contribuições as contribuições que a Patrocinadora tiver realizado, ou que o Participante tiver efetuado, por força deste Regulamento, em substituição à Patrocinadora, bem como as destinadas à cobertura das despesas administrativas da REAL GRANDEZA.

81. O valor da Devolução de Contribuições será igual ao montante de 100% (cem por cento) das contribuições (inclusive jóia) recolhidas pelo Participante, devidamente corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA, definida no subitem 81.1 a seguir.

81.1. A Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA (UB) assumirá os seguintes valores mensais:

- a) até janeiro de 1989, igual ao valor mensal das extintas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) do 1º (primeiro) dia de cada mês;
- b) em fevereiro de 1989, o valor de NCz\$ 8,36 (oito cruzados novos e trinta e seis centavos), correspondente à OTN de 1º de janeiro de 1989 atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC da Fundação IBGE, de janeiro de 1989;
- c) de março a dezembro de 1989, o valor do mês anterior, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE;
- d) em janeiro de 1990, valor igual a NCz\$ 115,08 (cento e quinze cruzados novos e oito centavos) reajustável mensalmente, a partir de fevereiro de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação IBGE, observado o disposto no item 86.

Capítulo XX - REAJUSTAMENTO

82. Os valores do Benefício de Aposentadoria, nele incluídos a Complementação e o Adicional de Aposentadoria, e o Benefício de Pensão, concedidos pela REAL GRANDEZA, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices de

reajuste que forem utilizados pela Previdência Social, no reajuste de seus benefícios de prestação continuada, observado o disposto no subitem 82.1, no item 83, nos subitens 83.1 e 83.2, no item 84 e subitens 84.1 e 84.2.

82.1. Os reajustes realizados nas épocas previstas no item 82, exceto quando se tratarem de antecipações de reajustes, deverão observar o seguinte:

a) os benefícios concedidos pela REAL GRANDEZA até novembro de 1981 converter-se-ão, neste mês base, em quantidades de Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA, devidamente definidas no subitem 81.1;

b) os benefícios concedidos pela REAL GRANDEZA a partir de dezembro de 1981 converter-se-ão, no mês base da concessão, em quantidades de Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA, devidamente definidas no subitem 81.1;

c) o número de Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA resultante, ao se aplicar o disposto nas alíneas (a) e (b), denominar-se-á "valor mínimo de pagamento" dos respectivos benefícios, nos meses bases de reajuste;

d) em paralelo, os Benefícios de Aposentadoria e Pensão da REAL GRANDEZA serão reajustados estritamente dentro do previsto no item 82, denominando-se os valores encontrados de "valor base de pagamento";

e) para efeito tão somente de pagamento, prevalecerá o maior valor apurado entre o "valor base de pagamento" e o "valor mínimo de pagamento".

82.2. Quando o Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, devidamente reajustado de acordo com o Capítulo XX deste regulamento, somado ao valor da aposentadoria do INSS, também atualizado pela Previdência Social para a data de reajuste, for superior ao Salário Real de Contribuição que o participante estaria percebendo caso estivesse na ativa, dever-se-á observar o seguinte:

a) o índice de reajuste a ser aplicado, nesse caso, corresponderá ao percentual que, praticado sobre o Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, resulte em valor que somado à aposentadoria do INSS não ultrapasse o Salário Real de Contribuição que o Participante estaria percebendo, caso na ativa estivesse;

b) para efeito tão somente de pagamento, prevalecerá o valor do benefício encontrado de acordo com o disposto na alínea "a" acima;

c) a diferença em percentual não praticada ficará acumulada até a primeira data em que houver alteração das tabelas salariais da Patrocinadora, época em que se fará novo reajuste dos benefícios que ficaram limitados em decorrência da aplicação do disposto neste subitem 82.2;

d) caso, após a aplicação do disposto na alínea "c" acima, ainda ocorra resíduo de reajuste, ficará este acumulado até a próxima alteração das tabelas salariais da Patrocinadora, inclusive em decorrência de antecipações salariais e abonos;

e) em nenhuma hipótese a diferença de percentual, que venha a ser praticada, terá efeito retroativo;

f) não serão considerados no reajuste, de que trata este Capítulo XX, quaisquer reajustamentos de caráter individual concedidos aos empregados da Patrocinadora.

83. Aos Participantes em gozo de Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA ficará garantido o pagamento, ao longo de cada exercício, de, no mínimo, 13 (treze) vezes a quantidade de Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA que equivalia, na data da concessão, ao valor mensal da Complementação de Aposentadoria, e de, no mínimo, 12 (doze) vezes a quantidade de Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA que equivalia, nessa mesma data, ao valor mensal do Adicional de Aposentadoria.

83.1. Para efeito de aplicação do disposto no item 83, dividir-se-á, mensalmente, de janeiro a dezembro de cada ano, o valor do Benefício Mensal de Aposentadoria recebido da REAL GRANDEZA pelo valor da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA (UB) do respectivo mês. Se o somatório, em quantidades de UB, do montante recebido ao longo do ano for menor que o mínimo previsto no item 83, em quantidade de UB, será paga tal diferença apurada em quantidade de UB, tomando por base o valor da UB vigente em 1º de janeiro do exercício seguinte, observado o disposto no subitem 83.2.

83.2. Caso o Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA não tenha sido pago durante todos os meses do exercício, a garantia mínima, fixada no item 83, será reduzida de 1/12 (um doze avos) para cada mês em que não tiver sido pago o referido benefício.

83.3. A Garantia Mínima Anual, apurada de acordo com o item 83 e subitens 83.1 e 83.2, não poderá exceder ao montante dos Salários Reais de Contribuição que o participante teria, ao longo de cada exercício, caso na ativa estivesse, menos o total percebido, durante o mesmo exercício, a título de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

84. Aos Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA ficará garantido o pagamento, ao longo de cada exercício, de, no mínimo, 13 (treze) vezes a quantidade de Unidades de Benefício da REAL GRANDEZA equivalentes, na data da concessão, ao valor mensal do Benefício de Pensão.

84.1. Para efeito de aplicação do disposto no item 84, dividir-se-á, mensalmente, de janeiro a dezembro de cada ano, o valor do Benefício Mensal de Pensão recebido da REAL GRANDEZA pelo valor da Unidade de Benefício da REAL GRANDEZA (UB), do respectivo mês. Se o somatório, em quantidade de UB, do montante recebido ao longo do ano for menor que o mínimo previsto no item 84, em quantidade de UB, será paga tal diferença apurada em quantidade de UB, tomando por base o valor da UB vigente em 1º de janeiro do exercício seguinte, observado o disposto nos subitens 83.3 e 84.2.

84.2. Caso o Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA não tenha sido pago durante todos os meses do ano, a garantia mínima, fixada no item 84, será reduzida de 1/12 (um doze avos) para cada mês em que o Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA não tiver sido pago.

85. Na aplicação de qualquer indexador referido neste Regulamento, em especial quando se tratar do valor nominal da extinta OTN, ou do BTN, caso o mesmo não tenha sido fixado com periodicidade mensal, utilizar-se-á o princípio "pro-rata temporis" para fixar mensalmente o seu valor.

86. Caso qualquer indexador previsto neste Regulamento seja extinto oficialmente, sem que a legislação indique qual o novo indexador que o substituirá, adotar-se-á como seu substituto o índice mensal de inflação oficializado pelo Governo Federal, até que seja oficialmente definido um substituto, ou até que o Conselho de Curadores da REAL GRANDEZA determine, dentre os indexadores existentes, aquele que julgar mais adequado à nova situação, com a devida autorização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS.

Capítulo XXI - TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

87. O Tempo de Serviço efetivamente prestado como empregado de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., pelos Participantes enquadrados no parágrafo 2º do art. 10 do Estatuto, será averbado como tempo de contribuição como Participante da REAL GRANDEZA, para todos os efeitos deste Regulamento, exceto em relação às coberturas especiais a que se referem os subitens 71.1 e 71.2, relativamente ao Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA.

87.1. Observado o disposto nos subitens 71.1 e 71.2, poderão ser dadas condições equivalentes às atribuídas neste Regulamento aos Participantes Fundadores, aos empregados de outras Entidades que vierem a aderir como Patrocinadoras da REAL GRANDEZA, nos termos previstos no subitem 7.1.

Capítulo XXII - PRESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

88. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios da REAL GRANDEZA não prescreverá, mas prescreverão as prestações vencidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se tornarem devidas, revertendo as importâncias prescritas para a REAL GRANDEZA.

89. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes aos benefícios ou direitos a ele devidos, desde que vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários que tiverem direito ao Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, nas mesmas proporções que lhes forem atribuídas neste benefício, quando outro critério específico não regulamentar tal situação, depois de descontados os créditos em favor da REAL GRANDEZA.

89.1. Inexistindo Beneficiários com direito ao Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA, as importâncias referidas no item 89 serão pagas aos herdeiros ou

sucessores legalmente habilitados, na forma da lei civil, depois de descontados os créditos em favor da REAL GRANDEZA.

90. As importâncias não recebidas em vida pelo Beneficiário, referentes aos benefícios a ele devidos, desde que vencidos e não prescritos, serão pagas aos herdeiros ou sucessores legalmente habilitados, na forma da lei civil, depois de descontados os créditos em favor da REAL GRANDEZA.

Capítulo XXIII - PLANO DE CUSTEIO

91. Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados, basicamente, através de contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras, e pelos rendimentos auferidos pela aplicação e reaplicação destas contribuições.

91.1. Em caso de alterações na legislação vigente, em especial na legislação da Previdência Social, que impliquem em transferência de ônus da Previdência Social para a REAL GRANDEZA, far-se-ão alterações nos valores das contribuições ou na forma de cálculo e de concessão dos benefícios, constantes deste Regulamento.

92. Os Participantes que não estiverem recebendo Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA contribuirão mensalmente, de forma cumulativa, com:

- a) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, que não exceder à metade do maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social;
- b) 4,6% (quatro vírgula seis por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, que se situar entre a metade do maior valor teto e o próprio maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social;
- c) 13,0% (treze por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, que exceder ao maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

92.1. As taxas de contribuição, fixadas no item 92, incidirão também sobre o 13º Salário, sendo cobradas de uma só vez, quando do pagamento da parcela final do mesmo, considerando-se, para efeito de aplicação das taxas de contribuição, o 13º Salário independente da remuneração normal do mês.

92.1.1. O Participante empregado, inclusive aquele que estiver exercendo cargo de Diretor ou Conselheiro de Patrocinadora, e que não fizer jus a receber 13º Salário, ainda assim estará obrigado a recolher à REAL GRANDEZA uma parcela adicional, de valor igual à contribuição do mês de dezembro.

92.2. O Participante, enquanto em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social, pagará contribuição equivalente à incidente sobre o 13º Salário, na base de 1/12 (um doze avos) da contribuição normal por ele devida mensalmente, descontada de cada pagamento da Complementação Salarial do Auxílio-Doença que for feito pela Patrocinadora.

92.3 O Participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, mantendo sua vinculação à REAL GRANDEZA, e que não estiver em gozo do Benefício de Aposentadoria, ou que não se enquadrar no caso de suspensão de recolhimento de contribuições previsto no subitem 9.3, bem como o Participante licenciado sem vencimentos, que não tiver feito a opção prevista no item 45, de suspender o recolhimento das contribuições, estarão obrigados a pagar, além das suas contribuições, todas as contribuições previstas para a Patrocinadora, neste Regulamento, sendo que, relativamente ao custeio das despesas administrativas da REAL GRANDEZA, será cobrada mensalmente a taxa adicional de 1,5% (um vírgula cinco por cento), incidente sobre o Salário Real de Contribuição.

92.3.1. Nestes casos, anualmente, no mês de dezembro, as contribuições mencionadas no subitem 92.3 serão feitas em dobro, como compensação da contribuição sobre o 13º Salário.

92.4. O Participante que, tendo sofrido redução de remuneração, optar pela manutenção do Salário Real de Contribuição, baseado na remuneração anterior, nos termos do item 28 e dos subitens 28.1 e 28.2, recolherá à REAL GRANDEZA, além da sua contribuição, todas as contribuições atribuídas à Patrocinadora, sobre a diferença de remuneração que se verificar face à redução da remuneração, observando o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

92.4.1. Anualmente, no mês de dezembro, as contribuições mencionadas no subitem 92.4 serão feitas em dobro, como compensação da contribuição sobre o 13º Salário, destinada a custear o Benefício de Abono Anual da REAL GRANDEZA.

92.5. Os Participantes inscritos na REAL GRANDEZA a partir de 01/12/88, que na data da inscrição contarem com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de idade, terão que regularizar o pagamento da Jóia Atuarial prevista no subitem 13.2.

93. Os Participantes aposentados pela REAL GRANDEZA até 31/08/79, que não estiverem inscritos no Plano Especial de Pensão da REAL GRANDEZA, estarão isentos de contribuição, uma vez que não poderão legar, a seus Beneficiários, o Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA.

94. Os Participantes que entraram (ou que vierem a entrar) em gozo de Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, a partir de 01/09/79, contribuirão mensalmente, de forma cumulativa, com:

- a) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, definido no subitem 26.2, que não exceder à metade do maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.
- b) 4,6% (quatro vírgula seis por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, definido no subitem 26.2, que se situar entre a metade do maior valor teto e o próprio maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

- c) 13,0% (treze por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, definido no subitem 26.2, que exceder ao maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

94.1. As taxas de contribuição, fixadas no item 94, incidirão também sobre o Benefício de Abono Anual da REAL GRANDEZA, considerando-se, para efeito de aplicação das taxas de contribuição, o Benefício de Abono Anual independente do Benefício de Aposentadoria normal do mês.

95. As contribuições para os Participantes que estiverem inscritos (ou vierem a se inscrever) no Plano Especial de Pensão incidirão sobre o Salário Real de Contribuição, definido no Capítulo VII deste Regulamento, e serão fixadas atuarialmente, caso a caso, de forma a não comprometer o equilíbrio atuarial do Plano de Custeio vigente, para o Benefício de Pensão da REAL GRANDEZA.

96. Além das Dotações já realizadas, a Patrocinadora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contribuirá mensalmente com:

a) os mesmos percentuais previstos nas alíneas do item 92, bem como no subitem 92.1, incidentes sobre o Salário Real de Contribuição dos Participantes que forem seus empregados, inclusive daqueles que exercerem cargo de Diretor ou Conselheiro da mesma, e com valores idênticos aos que estiverem sujeitos os Participantes da REAL GRANDEZA, relativamente à Jóia Atuarial prevista no subitem 13.2;

b) percentuais adicionais, devidamente aprovados pelo Conselho de Curadores, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e pela própria Patrocinadora, incidentes sobre a folha de remuneração de todos os Participantes, fixados em avaliação ou reavaliação atuarial dos Planos de Benefícios da REAL GRANDEZA, elaborada por Atuário Externo que esteja habilitado no Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, para cobertura do restante do custo normal, do custo suplementar ou do custo das despesas administrativas da REAL GRANDEZA.

97. As demais Patrocinadoras, além das contribuições referidas no item 96, realizarão todas as dotações específicas que forem fixadas por avaliação ou reavaliação atuarial, realizada por Atuário Externo que esteja habilitado no Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária-IBA, devidamente aprovadas pelo Conselho de Curadores, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, pela Patrocinadora interessada e pela Instituidora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

98. A contribuição do Participante, que estiver prestando serviço regular e efetivo como empregado da Patrocinadora, será descontada em folha de remuneração, ou recolhida sob qualquer outra forma indicada pela REAL GRANDEZA, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

99. A contribuição do Participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, ou o que, licenciado sem vencimentos, optar por continuar contribuindo para a REAL GRANDEZA, será recolhida à Tesouraria da REAL

GRANDEZA, ou efetuada sob qualquer outra forma indicada por esta, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

100. Fica o Participante obrigado, em qualquer hipótese em que não ocorrer o desconto de suas contribuições em folha de remuneração, a recolher suas contribuições para a REAL GRANDEZA, nos prazos e condições previstos neste Capítulo.

101. As Patrocinadoras recolherão, à REAL GRANDEZA, as contribuições que forem devidas por força deste Regulamento, bem como todos os valores descontados em folha de remuneração dos Participantes, para repasse à REAL GRANDEZA, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

102. Não se verificando o recolhimento, por parte dos Participantes, de valores devidos a qualquer título à REAL GRANDEZA, nos prazos estipulados, ficarão os mesmos sujeitos a pagar os débitos em atraso, corrigidos pela variação do valor nominal do BTN Fiscal até a data do pagamento, além de multa de 10% (dez por cento) e juro de 1% (um por cento), ao mês, ou fração de mês, ambos calculados sobre os débitos em atraso já corrigidos, observados os encargos mínimos previstos pela legislação vigente.

103. Não se verificando o recolhimento, por parte das Patrocinadoras, de valores devidos a qualquer título à REAL GRANDEZA, inclusive os que forem descontados da remuneração dos Participantes, para serem repassados à REAL GRANDEZA, nos prazos estipulados, os mesmos serão acrescidos de encargos que, no mínimo, atendam às exigências atuariais de rentabilidade líquida, e que não poderão ser inferiores aos previstos no item 102, para os débitos dos Participantes para com a REAL GRANDEZA, e nem inferiores aos encargos mínimos previstos pela legislação vigente.

Capítulo XXIV - RESERVAS, FUNDOS E PROVISÕES

104. No Balanço Anual e nos Balancetes Mensais da REAL GRANDEZA, as Reservas, Fundos e Provisões serão contabilizados em conformidade com os critérios fixados pela legislação vigente, em especial pela Lei nº 6.435/77, pelo Decreto nº 81.240/78 e pelas normas expedidas pelos órgãos ou autoridades competentes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS.

104.1 O cálculo das Reservas, Fundos e Provisões será realizado sob a responsabilidade de Atuário habilitado no Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, sendo que, no caso do Balanço Anual exigir-se-á, obrigatoriamente, a presença de um Atuário Externo.

Capítulo XXV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

105. O tempo de serviço público federal, para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço, de que trata a Lei nº 6.226 de 14/07/75, será considerado como tempo de vinculação à Previdência Social para os efeitos dos dispositivos deste Regulamento.

106. O acréscimo de tempo de serviço decorrente do exercício de atividades profissionais sob condições especiais, em consequência de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, ficará limitado, para efeito do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço da REAL GRANDEZA, ao máximo de 20 % (vinte por cento) do total do tempo apurado pela Previdência Social em atividades especiais.

106.1. Será permitido o acréscimo de tempo de serviço, de que trata o item 106, em percentual acima de 20 % (vinte por cento), desde que seja recolhido, à REAL GRANDEZA, o montante dos encargos adicionais, atuarialmente calculado, decorrente da antecipação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço da REAL GRANDEZA, necessário à respectiva receita de cobertura.

106.2. A assunção dos encargos adicionais, de que trata o subitem 106.1 acima, será de responsabilidade do Participante, da Patrocinadora ou de ambos, na forma do acordo a ser entre os mesmos estabelecido, em face do interesse comum na rescisão do vínculo empregatício.

106.3. Caso o Participante não preencha o tempo mínimo necessário à concessão do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, em observação ao item 106, e não queira optar pelo disposto no subitem 106.1, poderá manifestar-se, ainda, pela redução proporcional no valor do Benefício de Aposentadoria da REAL GRANDEZA, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

107. Os Benefícios deste Regulamento, concedidos aos Participantes ou a seus Beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas à REAL GRANDEZA, aos descontos determinados por lei ou por força deste Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, à respectiva percepção.

108. Para o Participante inscrito ou reinscrito até 31/08/79, data anterior à vigência do Regulamento 001.B, continuarão a ser exigidas as taxas de Inscrição, Ingresso, Reingresso e de Transferência, conforme o caso, nos valores estabelecidos em Instruções Normativas próprias com base em cálculos atuariais, e segundo os critérios estabelecidos em Reunião do Conselho de Curadores de 30/06/75.

109. O presente Regulamento será revisto sempre que novos benefícios forem constituídos ou suprimidos, ou quando motivos supervenientes o aconselharem, precedidos dos cálculos atuariais necessários, realizados por Atuário devidamente habilitado no Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, devendo obrigatoriamente tais revisões serem aprovadas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e pelas Patrocinadoras.

110. O Participante que, ao se aposentar, fizer jus ao recebimento da Complementação de Aposentadoria proporcional, poderá efetuar o pagamento do valor a ser determinado atuarialmente, correspondente ao período sobre o qual

deveria contribuir para o recebimento da Complementação de Aposentadoria sem redução.

111. O presente Regulamento preserva os direitos dos Participantes, garantidos nos Regulamentos 001, 001.A e 001.B, e incorpora as modificações posteriormente aprovadas pelo Conselho de Curadores da REAL GRANDEZA até 15.08.95.